

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 82.471 - PR (2007/0101839-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 411.686-5, impetrado em favor de Rogério Figueiredo Vieira, no qual se visava à revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo em que se viu indiciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 1º da Lei nº 9.613/98, 312 do Código Penal, 89 da Lei 8.666/93 e 288 do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "*Todos os co-réus que não possuíam anotações criminais - ao contrário do paciente que responde a uma única ação penal (doc nº 03) - obtiveram concessão de liminar para que pudessem aguardar em liberdade o julgamento da ordem de habeas corpus.*" (fl. 7).

Sustenta, mais, que "(...) em manifesta violação ao princípio da isonomia, a eminente Magistrada, ora apontada como autoridade coatora, concedeu liminar ao co-réu Cesar Roberto Franco, que responde a uma ação penal na 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, em situação rigorosamente idêntica à do paciente (doc. nº 04)." (fl. 8).

Aduz, de resto, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo certo, ainda, que "*A gravidade do crime, por si só, não justifica a decretação da medida restritiva de liberdade. Caso contrário, haveria tipos penais - como os que têm por objetivo a tutela da vida, bem jurídico de inquestionável relevância, por exemplo, em que a prisão preventiva seria obrigatória e, mais que isso, a regra, jamais a exceção.*" (fl. 14).

Pugna, liminarmente, para que "(...) o paciente seja posto imediatamente em liberdade, tal como os demais co-réus, assim permanecendo até o julgamento do presente *writ.*" (fl. 19).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição

Superior Tribunal de Justiça

superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10.10.2006), e no enunciado 691 da Súmula, *verbis*:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 13/03.2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

*2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, *in* DJ 05/02/2007).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.**

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

*II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.*

III - Habeas Corpus não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

"**PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

*- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.*

Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 10/5/2004).

E, *in casu*, a denegação da cautela liminar no *habeas corpus* impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, *verbis* :

"(...)

De início, anoto que outros pedidos de habeas corpus foram distribuídos anteriormente esta Relatora, relativamente ao mesmo caso e decisão (por prevenção), razão porque teve acesso a documentos que não instruíram o presente feito, tal como a representação oferecida pelo Ministério Público, sobre a qual se tecerá algumas considerações.

O pedido de decretação da prisão preventiva (além de busca e apreensão) foi formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que aduziu estar promovendo investigações, juntamente com a autoridade policial, há algum tempo, sobre pretensas fraudes no Detran-PR, que teriam sido praticados durante a gestão do representado Cesar Roberto Franco, no período de 1996/2002 e que teria resultado em vultuoso prejuízo ao Estado (R\$ 9.452.840,42). Ainda segundo o Ministério Público, os vários representados teriam atuado em conjunto, forjando a contratação - mediante a dispensa indevida de licitação - da empresa Vale Couros Trading S.A (que também adotou as denominações: AA Trading S.A, Vale Couros S.A e Vale Trading S.A), montando procedimento administrativo que culminou na formação do contrato de cessão de. Créditos prêmio de IPI no qual figuraram como cedente a mencionada empresa Vale Couros S.A. e como cessionário o Detran-PR.

Assim, os representados teriam praticado, em tese e dentre outros, os crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da lei 9613/98), peculato (art. 312, CP), dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação (art. 89 da lei 8.666/93) e formação de quadrilha (art. 288, CP).

O paciente, segundo a. representação e conforme consta da decisão vergastada, tinha empresas de fachada no ramo de informática, por meio das quais recebia depósitos de grandes quantias de origem ilícita e os 'lavava'. A alegação de pretensa falta de indícios tanto da materialidade de tais fatos quanto da autoria é questão que depende de revolvimento da matéria probatória, não cabendo ser analisada em sede de liminar. Neste sentido:

'1. Habeas corpus: inviabilidade para o exame da alegação de ausência de indícios suficientes da autoria, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, ao qual não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus, nem a instrução do pedido o permite. (...)'(STF-1ª Turma, HC-88.408-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgo 08.08.2006, DJU 22.09.2006, p. 39)

Conforme aduziu o Ministério Público em sua

Superior Tribunal de Justiça

representação, está-se diante de crimes praticados contra o erário público e por isso de extrema periculosidade e nocividade social, superiores à criminalidade patrimonial convencional. Por isso, crimes desta ordem devem ser severamente apurados e reprimidos, evitando a disseminação na sociedade do sentimento de impotência e de injustiça.

É de todo pertinente, ainda, a consideração do Ministério Público no sentido de que nada justifica a diferenciação de tratamento entre a marginalidade convencional e a chamada marginalidade 'elitizada' ou 'de colarinho branco'.

Também é oportuno reafirmar que os direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal - inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade - muito mais do que direitos são garantias contra o arbítrio do Estado e de seus agentes. Não são, portanto, direitos ou garantias ilimitados e absolutos nem podem prevalecer sobre o interesse coletivo ou sobre a segurança jurídica.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva - de que cuida o presente writ - é medida cautelar de natureza instrumental e de caráter excepcional, devendo por isso estar escorada em razões concretas e objetivamente demonstradas e não em meras ilações, conforme já manifestou o Supremo Tribunal Federal:

'Prisão preventiva. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP.

Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. (...)'(STF-1ª Turma, HC 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, julgo 29.06.2006, DJU 24.11.2006, p. 76)

Incumbe ao Judiciário, assim, por meio do habeas corpus, coibir eventual violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir dos cidadãos, ainda que oriunda de uma outra decisão judicial.

Para a concessão de liminar, em habeas corpus, é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, o fumus boni juris e o periculum in mora. Devem tais requisitos, outrossim, ser vislumbrados de plano, sem requerer maiores perquirições.

O impetrante alega que o constrangimento ilegal, no caso em tela, adviria da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Cabe, então, analisar o seu conteúdo.

Superior Tribunal de Justiça

O Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais co-representados, sustentando estarem presentes os requisitos da medida constritiva (quais sejam: a prova da materialidade dos crimes e indícios de autoria), sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública, assim expostos às páginas 10 e 13 da decisão vergastada:

'Assim, mostra-se evidente que estão presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, sendo que com relação aos funcionários do DETRAN/PR, os mesmos se utilizaram de função pública, delegada pelo Estado, para a prática de crimes, podendo vir a delinquir novamente, se estimulados para tanto.

Com relação aos demais representados, percebe-se que os mesmos agem há tempos, e em diversos ramos, demonstrando, através das provas trazidas aos autos, que em liberdade continuarão a delinquir.' (f 10)

'Também, a prisão preventiva dos representados se mostra necessária, lembrando, mais uma vez, que os crimes são, graves, e foram cometidos contra a Administração Pública.

Vejo que os pressupostos da medida estão presentes em relação aos representados, tendo a prova produzida pela Autoridade Policial do NURCE, bem como do Ministério Público, informado da participação destes no delito praticado, existindo motivos que autorizam a segregação cautelar dos mesmos.

Importante ainda, lembrar que a maioria dos representados já possuem passagens pela polícia, tendo sido investigados ou processados pela prática de crimes.' (f 13) (Grifas desta Relatora)

Como se vê, o fundamento invocado pelo magistrado singular foi a necessidade de se assegurar a ordem pública, tendo em vista: (a) a gravidade dos crimes imputados aos representados, e (b) para prevenir a reiteração delitiva, seja porque já estariam 'agindo há tempos' seja porque 'possuíam passagens pela polícia, tendo sido investigados ou processados'.

De início cabe observar que a gravidade do crime, isoladamente, não autoriza a prisão preventiva, independentemente da qualidade da vítima. Este é o entendimento assentado na jurisprudência desta Corte e também dos Tribunais Superiores:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. COMOÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime e a comoção social não é suficiente para a decretação da prisão preventiva com

Superior Tribunal de Justiça

fundamento na garantia da ordem pública. Ordem concedida.' (STF-2ª Turma, HC 90.146/GO, Rel. Min. Eras Grau, julgo 06.02.2007, DJU 09.03.2007, p. 52)

'Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, é dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta a simples consideração acerca da gravidade genérica do delito, sendo indispensável a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da segregação cautelar, evidenciando-se na decisão a real ameaça à ordem pública ou econômica, o risco para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Precedentes.' (STJ-5ª Turma, HC 60.123/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgo 12.09.2006, DJU 09.10.2006, p. 332)

Remanesce, no entanto, a motivação constante da decisão quanto à necessidade de se prevenir a reiteração delituosa. Para tanto, o Juiz singular aduziu à conduta pregressa dos representados.

A decisão não aponta expressa e concretamente, qual seria a conduta antecedente do ora paciente que conduziria a tal conclusão.

Todavia, do exame da qualificação dos representados, constante do pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público (qualificação constante às páginas 4/9 do pedido), se vê que ali consta que estão respondendo a outros processos penais:

I. Ação penal 2004.1837-3, da 88 V.Criminal de Curitiba: Maurício Roberto Silva e Rogério Figueiredo Vieira;

II. Ação penal 2004.71.00.037133-4, da 1ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre: Cesar de La Cruz Mendoza Arrieta, Sonia Regina Soder, Roberto Coimbra Fabbrin, Luiz Carlos de Almeida Abadie, Ricardo Augusto Cardoso Godoy, Marcelo de Oliveira Batista, Marcio José Pavan e Paulo Renato Telles Primo.

A certidão de f. 46/TJ confirma que o paciente está respondendo a ação penal perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba; sendo-lhe imputados basicamente pelos mesmos delitos referidos na representação e na decisão impugnada, quais sejam: lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VIII, §1º, I e II, §2º, I e II, todos da Lei 9613/98) e quadrilha ou bando (art. 288, CP).

Assim, do exame superficial e não exauriente admissível nesta fase de apreciação do pedido de liminar se vê que a fundamentação invocada na decisão não é despropositada e tem suporte em ação penal que tramita contra o paciente.

*Não se olvida do princípio da presunção da inocência, mas para fins de concessão de medida liminar é necessário que o *fumus boni juris*' aflore de plano, o que não ocorre no caso em tela, em que se vislumbra, ao menos em tese, indícios de que o paciente tenha reiterado na mesma prática delituosa e por isso torne a fazê-lo.*

Superior Tribunal de Justiça

Neste sentido:

'1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento; a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa. (...)'(STF-2ª Turma, HC 86.175/SP, Rel. Min. Eras Grau, julgo 19:09.2006, DJU 10.11.2006, p. 65)

Presente registro ou menção concreta de envolvimento anterior do ora paciente no cometimento de delitos similares, não há como reconhecer, em sede de liminar, a pretensa carência de fundamentação idônea e concreta para a constrição preventiva do paciente. Fica, assim, afastado o fumus boni juris, razão porque indefiro a liminar, sem prejuízo, por evidente, de mais detida análise após a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

(...)" (fls.102/109).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton* *Carvalho* , Relator